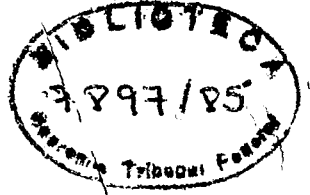


# O DIREITO

REVISTA

DE



LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

---

ANNO I — 1873

2º VOLUME — NS. 1 A 3

---

PROPRIEDADE DE

*João José da Monte Júnior*

*me*

RESPOSTA DO JUIZ A QUO

Senhor.—Aggravado não foi o agravante pelo despacho de fl. 206, que recebeu em um só effeito a appellação por elle interposta da sentença a fl. 382 v., julgando nullo o sequestro de fl. 333 ; pois o processo de embargos ou sequestro é tão summario como do inventario, para dever só ter um effeito a appellação da sentença que o termina, pela regra geral, em relação á appellação nas causas summarias, conforme Pereira e Souza, nota 663 n. 3, e assim o decidio a Relação da Côrte, por acordão de 1 de Agosto de 1865, publicado na *Revista Juridica*. V. M. Imperial decidirá, porém, como fôr mais justo. Rio, 13 de Novembro de 1873.  
—*Caetano José de Andrade Pinto*.

ACORDÃO DA RELAÇÃO DA CÔRTE

Acordão em Relação. Relatados os presentes autos, depois do sorteio, e na fórmula da lei, etc., etc. Negão provimento ao recurso de fl., do despacho de fl. 406 ; porquanto, o agravante não foi aggravado por elle, sendo conforme á direito. E condemnão nas custas o aggravante. Rio, 21 de Novembro de 1873.—*Pereira Monteiro*, presidente interino.—*Bandeira Duarte*.—*B. Lisboa*.—*Gouvêa*.

---

Não é o juiz de orphãos, e sim o do civil, o competente para conhecer da acção movida contra o liberto; para coagil-o á prestação dos serviços, que obrigou-se a prestar por contrato, em que não interveio o juiz de orphãos para approvar, e celebrado depois de já ter o liberto a carta de alforria, passada sem condição.

**AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 3585**

*Aggravante, Antonio de Magalhães Bastos*.—*Aggravado, Lina, parda liberta*.

Juizo de orphãos da 1ª vara—escrivão Alvares

MINUTA DO AGGRAVO

Senhor.—Para V. M. Imperial se agrava Antonio de Magalhães Bastos do despacho do dignissimo juiz de orphãos da 1ª vara, por ter este, na decisão de fl. 73, tomado

conhecimento da preliminar opposta pelo aggravado, e se julgado incompetente para conhecer da presente acção.

O aggravante, fundando seu recurso no art. 15º § 1º do Regul. de 15 de Março de 1842, passa a dar as razões por que se sente aggravado.

Disse o digno juiz *a quo* que a competencia do juiz de orphãos para julgar as infracções de contrato de prestações de serviços limitava-se aos casos do art. 4º §§ 3º e 5º da lei n. 2040 e art. 63 do Reg. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, e que não estando a presente infracção de contrato nesses casos, não podia elle tomar conhecimento.

Mas isto, Senhor, é um manifesto equivoco, porque além de ser bastante claro e explicito o art. 83 do citado Regul., que não faz referencia alguma aos precitados artigos da lei e regulamento, foi constante pensamento do legislador collocar o juiz de orphãos como o protector e juiz dos libertos em todas as suas causas ou questões.

Isto que deixamos dito, vê-se não só do pensamento geral da lei e do regulamento citado, como quasi de cada artigo della.

E' assim que pelo § 3º do art. 4º da citada lei se faz o juiz de orphãos intervir nos contratos feitos entre escravos e terceiros para prestação de futuros serviços ; que no § 5º, que não falla no juiz de orphãos, determina-se que o escravo será compellido a prestar serviços, etc. ; que no art. 5º sujeita á inspecção do juiz de orphãos as sociedades de emancipação dos escravos ; que no art. 49 se diz que com prévia authorisação do juiz de orphãos será o peculio recolhido ás estações fiscaes, etc. ; que nos arts. 53, 55, 60, 61, 63, etc., do citado regulamento se achão diversas disposições em que sempre intervem o juiz de orphãos como protector e juiz, sendo de notar que as expressões— mediante intervenção do juiz de orphãos—deste ultimo artigo, referem-se ás palavras anteriores —ou por contratos particulares, e não diz expressamente que o juiz de orphãos compellirá os escravos libertos a prestarem os serviços nos estabelecimentos publicos : mas isso está prescripto antes no art. 83, que falla em geral dos

casos de infracção de serviços, e determinando que a fórma do processo seja a da lei de 11 de Outubro de 1833, e que o juiz competente seja o de orphãos, e só na falta deste será o de direito, nas comarcas especiaes onde não houver juiz privativo de orphãos, e não mais os juizes de paz, como era pela citada lei de 11 de Outubro, segundo se manifesta dos debates nas camaras legislativas.

Assim, pois, não resta a menor duvida que o juiz de orphãos é o unico competente para conhecer do merecimento desta causa, e assim o aggravante pede a V. M. Imperial haja de mandar subir este por aggravado, para ser o aggravante provido, afim de ser declarado competente o juiz de orphãos para conhecer da presente causa, se o mesmo juiz não se dignar reparar o gravame. E. R. M. Rio, 12 de Novembro de 1873.—O advogado, *Hermogenes Pereira de Queiroz e Silva*.

RESPOSTA DO JUIZ A QUO

Senhor. — Da combinação dos arts. 61 e 63 do regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, se evidencia o pensamento de sujeitar á approvação do juiz de orphãos os contratos de alforria com clausula de prestação de serviços feitos por escravos, que, como pessoas miseraveis, carecem de protecção, assim como os orphãos, e sujeitar á intervenção do mesmo juiz, que approvou o contrato, as duvidas que sobre o mesmo se levantarem.

Mas o contrato pelo qual se obrigou o aggravado á prestação de serviços em 21 de Dezembro de 1871, á que se refere a escriptura de fl. 6, não foi submettido á approvação do juiz de orphãos, nem tambem o foi a cessão do mesmo contrato, constante dessa escriptura, feita em 29 de Março, de 1873, e portanto posteriormente ao referido regulamento, que determinou a approvação do juiz de orphãos.

E não carecião esses contratos de tal approvação, pois anteriormente ao primeiro ficou o aggravado livre sem condição de serviços, pela carta de fl. 27, passada em 29 de Março de 1871, sendo já livre quando fez esse contrato.

Portanto, nenhuma competencia tem o juiz de orphãos para intervir no cumprimento de tal contrato, e aggravado não se

fez ao aggravante. Sustentando a incompetencia do juiz, V. M. Imperial decidirá com a costumada justiça. Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1873.—*Caetano José de Andrade Pinto.*

ACORDÃO DA RELAÇÃO DA CÔRTE

Acordão em Relação, etc.: Feito o sorteio e relatorio do estylo, negão provimento ao agravo para confirmar a sentença aggravada, porque foi ella proferida de conformidade com o direito; e pague o aggravante as custas. Rio, 21 de Outubro de 1873.—*Pereira Monteiro*, presidente interino.—*Xavier de Brito.*—*Gouvêa.*—*Campos.*

---

## LEGISLAÇÃO

---

### DECRETO N. 5456 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873

Contém providencias diversas e medidas transitorias para installação das novas Relações.

(*Vide fl. 162 do 1º volume*)

Hei por bem, para execução do decreto legislativo n. 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, decretar o seguinte :

Art. 1.º As Relações de Porto-Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Fortaleza e Belém começará a funcionar no dia 3 de Fevereiro de 1874. As de Goyaz e Cuyabá no dia 1.º de Maio do dito anno.

Art. 2.º Os desembargadores que forem removidos devem declarar se aceitam a remoção, dentro de 30 dias da noticia official della.

Art. 3.º Os que aceitarem a remoção poderão continuar com exercicio nas Relações, em que estiverem servindo, até o fim do anno corrente, uma vez que não fique prejudicado o tempo indispensavel para o seu transporte.

Art. 4.º No intervallo do exercicio de uma para outra Relação, os desembargadores removidos perceberão o seu ordenado.

Art. 5.º Os que não aceitarem a remoção, ou nada declararem, ou tendo-a aceitado, não entrarem em exercicio dos novos lugares na época fixada no art. 1.º, serão considerados avulsos, não perceberão ordenado, nem se lhes contará antiguidade, emquanto assim estiverem fóra do exercicio.